

41º SESSÃO ORDINÁRIA – 12 DE JULHO DE 2022

USARÁ DA PALAVRA O SR. **JARY DE CARVALHO E CASTRO**, ENGENHEIRO CIVIL ESPECIALISTA EM ACESSIBILIDADE E CONSELHEIRO DA SANTA CASA DE CAMPO GRANDE, QUE DISCORRERÁ SOBRE **A ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE URBANA**. AUTOR DO PEDIDO: VER. DR. SANDRO

EM ÚNICA DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 781/21</p> <p>(ART. 150, § 1º, INCISO III, DO REGIMENTO INTERNO)</p> <p>- QUORUM PARA MANUTENÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES: (METADE +1 DOS PRESENTES)</p> <p>- QUORUM PARA REJEIÇÃO : MAIORIA ABSOLUT</p>	<p>ALTERA, REVOGA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR N. 361, DE 4 DE OUTUBRO DE 2019.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR CARLOS AUGUSTO BORGES</p>	<p>DERRUBADA DO VETO</p>	<p>Trata-se de VETO PARCIAL ao art. 1º do Projeto de Lei Complementar, que acrescenta, suprime e altera dispositivos da Lei Complementar n. 361, de 04 de outubro de 2019. A alteração pretendida, e as supressões propostas, visa a alterar os critérios para concessão de Alvará e habite-se.</p> <p>A Procuradoria-Geral do Município (PGM) manifestou-se pelo <u>VETO PARCIAL</u> ao art. 1º, afirmando para tanto vício formal por violação de regras de iniciativa, ao criar obrigações a serem cumpridas pela administração municipal, estando, portanto, eivado de inconstitucionalidade por violação ao parágrafo único do art. 36 da Lei Orgânica do Município, por tratar da estrutura administrativa municipal.</p> <p>A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Gestão Urbana (SEMADUR) manifestou-se pelo <u>VETO PARCIAL</u>, afirmando que a proposta em análise inviabilizaria a emissão célere do Alvará Imediato aos empreendimentos de baixa complexidade.</p> <p>O Alvará Imediato foi uma resposta à população e aos profissionais da área, para proporcionar celeridade e desburocratização na aprovação dos empreendimentos de baixa complexidade.</p> <p>É certo que a função constitucionalmente atribuída ao Poder Executivo é a de “execução dos serviços públicos.” Não seria lógico, portanto, conferir ao Executivo, concomitantemente, o poder de legislar sobre aquilo que executa. Ao prestar os serviços públicos, o Executivo apenas estará cumprindo o que determina a lei. Tenho que a Proposição vetada, <i>data venia</i>, não interfere na atividade administrativa local, visto que a matéria não está incluída na gestão exclusiva do Prefeito. É pacífica a jurisprudência do STF no sentido que:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. As leis municipais de iniciativa do Poder Legislativo podem prever obrigações diretas ao Poder Executivo, desde que não alterem a estrutura ou a atribuição dos órgãos da Administração Pública local, nem tratem do regime jurídico de servidores públicos; 2. As leis municipais de iniciativa do Poder Legislativo podem criar despesa ao Executivo, desde que a matéria objeto do projeto de Lei não seja de iniciativa reservada ao Poder Executivo. <p>De todo o exposto, no que tange à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, somente nos casos de alteração de estrutura ou atribuição dos órgãos administrativos, bem como nos casos que versem sobre servidores públicos é que a vedação de atuação do Legislativo, por iniciativa própria, encontra limitação.</p>

41º SESSÃO ORDINÁRIA – 12 DE JULHO DE 2022

A (15 VOTOS)			Assim, opinamos pela <u>DERRUBADA DO VETO.</u>
<p>VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.332/21</p> <p>(ART. 150, § 1º, INCISO III, DO REGIMENTO INTERNO)</p> <p>- QUORUM PARA MANUTENÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES: (METADE +1 DOS PRESENTES)</p> <p>- QUORUM PARA REJEIÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS)</p>	<p>INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-MS, O CAMPEONATO MUNICIPAL DE BEACH TENNIS (TÊNIS DE PRAIA) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADORES POPY, JUNIOR CORINGA, JOÃO CÉSAR MATTOGROSSO E DR. SANDRO.</p>	<p>DERRUBADA DO VETO</p>	<p>Trata-se de VETO PARCIAL ao §1º e § 2º do art. 1º, do Projeto de Lei que institui no Calendário Oficial de Eventos do Município, o “Campeonato Municipal de Beach Tennis”, que dispõe:</p> <p style="padding-left: 40px;">§ 1º As competições serão realizadas, anualmente, entre os meses de março a novembro de cada ano. § 2º Incumbe ao Poder Público Municipal, por meio dos órgãos competentes, indicados pelo mesmo, promover a organização e a execução anual do “Campeonato Municipal de Beach Tennis” (Tênis de Praia).</p> <p>Fundação Municipal de Esportes (FUNESP) manifestou-se pelo VETO PARCIAL aos §§ 1º e 2º do art. 1º, considerando não atender o princípio da conveniência e oportunidade. Insta salientar que em 2022 serão mais de 18 grandes eventos esportivos, incluindo competições internacionais, que serão realizadas em nossa Capital, e com a oferta de aproximadamente 57 modalidades esportivas em 70 pontos de nossa cidade, contando com cerca de 13.000 (treze mil inscritos). Ademais, a FUNESP foi a pioneira em organizar um campeonato de jogos eletrônicos nos moldes da propositura legislativa.</p> <p>A Procuradoria-Geral do Município (PGM) manifestou-se pelo veto parcial aos §§ 1 e 2º, por entender que invade a competência do chefe do Executivo local, ao dispor sobre organização administrativa, estando, portanto, eivado de inconstitucionalidade por violação ao parágrafo único do art. 36 da LOM. Ademais, ao criar obrigação para o Executivo de realizar competições anuais (art.1º, §§ 1º e 2º) invadindo indubitavelmente a órbita de competência do chefe do Executivo local.</p> <p>Depende de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo municipal, as leis que versem sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública. Consequente o vício formal é insanável. Quanto a viabilidade jurídico-material, escrutinando-se a conformidade do projeto de lei com a Constituição Federal.</p> <p>O Município é competente para legislar acerca de assuntos de interesse local, conforma art. 30, II, da Constituição Federal. Logo, não restam dúvidas que a instituição de um campeonato de jogos no calendário de eventos deste Município é um assunto de precípuo interesse local. A Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.</p> <p>De todo o exposto, por entender que o VETO PARCIAL não prejudica o referido PL, e por tratar-se de matéria de pequeno teor, opinamos pela <u>DERRUBADA DO VETO.</u></p>

<p>PROJETO DE LEI Nº 10.645/22</p> <p>(ART. 150, § 1º, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO)</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA QUALIFICADA: 2/3 (DOIS TERÇOS)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: NOMINAL</p>	<p>AUTORIZAÇÃO DO PODER EXECUTIVO A DESAFETAR E DOAR À AGÊNCIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E ASSUNTOS FUNDIÁRIOS (AMHASF), IMÓVEIS LOCALIZADOS NESTE MUNICÍPIO.</p> <p>AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL</p>	<p style="text-align: center;">VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que visa autorizar o Poder Executivo a desafetar e doar à Agência Municipal de Habitação e Assuntos Fundiários (AMHASF), áreas de terreno localizadas em Campo Grande.</p> <table border="1" data-bbox="792 331 1868 692"> <thead> <tr> <th>ÁREA</th> <th>LOCALIZAÇÃO</th> <th>MATRÍCULA</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Lote 1R, da Quadra 01, com área de 2.346,00 m²</td> <td>Parcelamento Serraville Bairro Noroeste</td> <td>234.063 da 1ª C. R. I.</td> </tr> <tr> <td>Lote 2R, da Quadra 02, com área de 5.547,80 m²</td> <td>Parcelamento Serraville Bairro Noroeste</td> <td>234.062 da 1ª C.R.I</td> </tr> <tr> <td>Lote 3R, da Quadra 03, com área de 6.876,00 m²</td> <td>Parcelamento Serraville Bairro Noroeste</td> <td>234.066 da 1ª C.R.I</td> </tr> <tr> <td>Lote 4R, da Quadra 04, com área de 4.489,95 m²</td> <td>Parcelamento Serraville Bairro Noroeste</td> <td>235.383 da 1ª C.R.I</td> </tr> </tbody> </table> <p>Totalizando 19.259,75 m² para reassentamento de 265 famílias, com a quota de 72,67 m² em média por unidade. Destas 140 famílias do Aterro Noroeste, 90 famílias da Comunidade Indígena Água Funda, 30 famílias da Av. Marechal Mallet e 05 famílias da Rua Andrade Neves.</p> <p>Justifica o autor, o Poder Executivo, que a motivação do referido projeto, prende-se à necessidade premente de alocar parte das áreas públicas para a minimização dos problemas habitacionais existentes em Campo Grande, destinando efetivamente a utilização nos programas de interesse social da Agência Municipal de Habitação e Assuntos Fundiários (AMHASF), incrementando a capacidade municipal de resolver problemas habitacionais urbanos e elevar a qualidade de vida da população urbana de baixa renda.</p> <p>A matéria encontra supedâneo jurídico no Art. 30, Inciso I, que oferece competência ao Município, para legislar sobre assuntos de interesse local. A Lei Orgânica dispõe em seus artigos desse modo sobre o assunto, as matérias de competência do município e especialmente quanto à alienação de bens públicos. (LOM, art. 8º, inciso II, art. 22, inciso IV e art. 67, inciso XXVI).</p> <p>O Poder Público Municipal está legalmente autorizado a promover a alienação das áreas em questão consoante a Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993. alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas, quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência. (Art; 17, inciso I).</p>	ÁREA	LOCALIZAÇÃO	MATRÍCULA	Lote 1R, da Quadra 01, com área de 2.346,00 m ²	Parcelamento Serraville Bairro Noroeste	234.063 da 1ª C. R. I.	Lote 2R, da Quadra 02, com área de 5.547,80 m ²	Parcelamento Serraville Bairro Noroeste	234.062 da 1ª C.R.I	Lote 3R, da Quadra 03, com área de 6.876,00 m ²	Parcelamento Serraville Bairro Noroeste	234.066 da 1ª C.R.I	Lote 4R, da Quadra 04, com área de 4.489,95 m ²	Parcelamento Serraville Bairro Noroeste	235.383 da 1ª C.R.I
ÁREA	LOCALIZAÇÃO	MATRÍCULA																
Lote 1R, da Quadra 01, com área de 2.346,00 m ²	Parcelamento Serraville Bairro Noroeste	234.063 da 1ª C. R. I.																
Lote 2R, da Quadra 02, com área de 5.547,80 m ²	Parcelamento Serraville Bairro Noroeste	234.062 da 1ª C.R.I																
Lote 3R, da Quadra 03, com área de 6.876,00 m ²	Parcelamento Serraville Bairro Noroeste	234.066 da 1ª C.R.I																
Lote 4R, da Quadra 04, com área de 4.489,95 m ²	Parcelamento Serraville Bairro Noroeste	235.383 da 1ª C.R.I																

			<p>Importante salientar que no dia 18 de maio de 2021, o referido local foi visitado pelo Gabinete Itinerante. De todo o exposto opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u>.</p>
<p>PROJETO DE LEI Nº 10.646/22</p> <p>(ART. 150, § 1º, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO)</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA QUALIFICADA: 2/3 (DOIS TERÇOS)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: NOMINAL</p>	<p>AUTORIZAÇÃO DO PODER EXECUTIVO A DESAFETAR E DOAR À AGÊNCIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E ASSUNTOS FUNDIÁRIOS (AMHASF), IMÓVEL LOCALIZADO NESTE MUNICÍPIO. AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL</p>	<p>VOTO</p> <p>FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo que visa autorizar a desafetação e doação à Agência Municipal de Habitação e Assuntos Fundiários (AMHASF), localizado no bairro Glória, denominado Lote A – com área de 6.066,29 m², integrante do Parcelamento Vila Gaspar, sob o número 271.939 no Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição.</p> <p>A supracitada área será utilizada para desenvolvimento de projeto habitacional de interesse social, onde será implementado empreendimento habitacional com unidades comerciais e/ou de serviços para as faixas de renda 1,5 e 2,2, no âmbito do Programa de Desenvolvimento Integrado de Campo Grande – Viva Campo Grande – 2ª Fase.</p> <p>Justifica o autor, o Poder Executivo, que a motivação do referido projeto, prende-se à necessidade premente de alocar parte das áreas públicas para a minimização dos problemas habitacionais existentes em Campo Grande, destinando efetivamente a utilização nos programas de interesse social da Agência Municipal de Habitação e Assuntos Fundiários (AMHASF), incrementando a capacidade municipal de resolver problemas habitacionais urbanos e elevar a qualidade de vida da população urbana de baixa renda.</p> <p>A matéria encontra supedâneo jurídico no Art. 30, Inciso I, que oferece competência ao Município, para legislar sobre assuntos de interesse local. A Lei Orgânica dispõe em seus artigos desse modo sobre o assunto, as matérias de competência do município e especialmente quanto à alienação de bens públicos. (LOM, art. 8º, inciso II, art. 22, inciso IV e art. 67, inciso XXVI).</p> <p>O Poder Público Municipal está legalmente autorizado a promover a alienação das áreas em questão consoante a Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993. alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas, quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência. (Art.; 17, inciso I).</p> <p>Ante ao exposto, a matéria encontra inserida na competência legislativa municipal, nos termos do artigo 30 (inciso I) da Constituição Federal, e artigos 8º (inciso II), 22 (inciso IV) e 67 (inciso XXVI) todos da Lei Orgânica Municipal. Opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u>.</p>

<p>PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 2.421/22 2.422/22 2.423/22</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA QUALIFICADA</p> <p>DOIS TERÇOS (20 VOTOS)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: NOMINAL</p>	<p>TODOS OS PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO DE OUTORGA DE TÍTULO DE CIDADÃO CAMPO-GRANDE, MEDALHA DO MÉRITO LEGISLATIVO JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA E/OU TÍTULO DE CIDADÃO BENEMÉRITO APRESENTADOS ATÉ A PRESENTE DATA E QUE ESTEJAM APTOS A SEREM PAUTADOS.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Projeto Decreto Legislativo n.º 2.421/22: A proposição visa concessão da Medalha do Mérito Legislativo José Antônio Pereira ao Sr. <u>Ricardo Souza Pereira</u>.</p> <p>Projeto Decreto Legislativo n.º 2.422/22: A proposição visa concessão da Medalha do Mérito Legislativo José Antônio Pereira à Sra. <u>Andréa Flores</u>.</p> <p>Projeto Decreto Legislativo n.º 2.423/22: A proposição visa concessão da Medalha do Mérito Legislativo José Antônio Pereira a Sra. <u>Rejane Alves Arruda</u>.</p> <p>A matéria vem disciplinada através da Resolução n. 1.146, de 03 de maio de 2012, em cujo texto são enumerados diversos requisitos para a devida concessão. Inicialmente, para a comenda da Medalha do Mérito Legislativo, a Resolução citada, estabelece que as honrarias deverão ser entregues aos homenageados, vedada a designação de representantes, com exceção daquelas propostas “<i>in memoriam</i>”.</p> <p>A Medalha do Mérito Legislativo será concedida às pessoas físicas, com idade mínima de 30 (trinta) anos ou jurídicas que, no campo da economia, política, artes, justiça, educação, assistência social e esportes, tenham contribuído para a projeção ou o desenvolvimento de Campo Grande, de forma relevante. A concessão de qualquer honraria dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal de Campo Grande, bem como a sua cassação. Com aprovação da Resolução n. 1.342, de 27 de maio de 2021, a honraria “Medalha Mérito Legislativo” passa a ser “Medalha do Mérito Legislativo José Antônio Pereira”.</p> <p>Cumprir mencionar que é instruído os documentos comprobatórios e indispensáveis para a tramitação, existidos pela Resolução n.º 1.143/12, em seu art. 5º, quais sejam: <i>Curriculum Vitae do homenageado, certidão negativa de antecedentes criminais, expedida pelos órgãos judiciais competentes, bem como cópia do Registro Geral</i>.</p> <p>O Projeto de Decreto legislativo submetido a análise, prestigia o princípio da legalidade, inculcado pelo art. 5º, inciso II da Constituição Federal, contemplando também os permissivos legais constantes na Resolução n.º 1.146/12.</p> <p>Importante salientar que os referidos Decretos, votados em bloco, são analisados minuciosamente pelo Apoio Legislativo, Procuradoria Municipal da Câmara e Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final. Para tanto opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u>.</p>

--	--	--	--

EM PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
PROJETO DE LEI Nº 10.519/22 - QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES) - TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA	INSTITUI POLÍTICA MUNICIPAL PARA POPULAÇÃO IMIGRANTE, DISPÕE SOBRE SEUS OBJETIVOS, PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E AÇÕES PRIORITÁRIAS. AUTORIA: VEREADOR DR. VICTOR ROCHA	VOTO FAVORÁVEL	<p>Trata-se de Projeto de Lei que institui a Política Municipal para a População imigrante, com o fim de garantir acesso a direitos sociais e aos serviços públicos, bem como promover o respeito à diversidade e à interculturalidade; impedir violações de direitos e fomentar a participação social e desenvolver ações coordenadas com a sociedade civil.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>regular tramitação</u>. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A Constituição Federal, no artigo 30, inciso I, prescreve a competência municipal para “legislar sobre assuntos de interesse local”. A Magna Carta, no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, prescreve a iniciativa do Presidente da República para as leis que disponham sobre “criação e extinção de Ministérios e órgãos da Administração.</p> <p>Sabe-se que a regra da iniciativa reservada deriva do processo legislativo federal e, tendo em vista os princípios da independência e harmonia entre os Poderes e da simetria constitucional, é de observância obrigatória pelos Municípios.</p> <p>A Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município. O Art. 22, da Lei Orgânica Municipal estabelece que, e a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida está para o especificado no art. 23, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente.</p> <p>Do ponto de vista material, a proposta vai de encontro com a dignidade da pessoa humana e da cidadania, fundamentos da República Federativa do Brasil. E ainda o projeto tem como objetivo ajudar a construir uma sociedade livre, justa e solidária para os brasileiros e imigrantes e promover o bem de todos, sem preconceito de origem e/ou raça, objetivos esses que também são objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. A Constituição impõe o reconhecimento dos direitos fundamentais aos estrangeiros residentes no país (art. 5º, caput da Constituição) e que o próprio Supremo Tribunal Federal reconheceu que os estrangeiros não residentes no país também são titulares de direitos fundamentais:</p>

		<p>“o fato de o paciente ostentar a condição jurídica de estrangeiro e de não possuir domicílio no Brasil não lhe inibe, só por si, o acesso aos instrumentos processuais de tutela da liberdade nem lhe subtrai, por tais razões, o direito de ver respeitadas, pelo Poder Público, as prerrogativas de ordem jurídica e as garantias de índole constitucional que o ordenamento positivo brasileiro confere e assegura a qualquer pessoa que sofra persecução penal instaurada pelo Estado” (STF, HC 94016 MC/SP, rel. Min. Celso de Mello, j. 7/4/2008).”</p> <p>De todo o exposto, opinamos pelo VOTO FAVORÁVEL.</p>
<p>PROJETO DE LEI Nº 10.312/21</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE ÁREAS DE EMBARQUE E DESEMBARQUE “DRIVE THRU” EM FRENTE ÀS ESCOLAS, UNIVERSIDADES, ACADEMIAS E ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS E OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR BETO AVELAR</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que cria áreas de embarque e desembarque “<i>Drive Thru</i>” em frente às escolas, universidades, academias e estabelecimentos de ensino em Campo Grande. O estabelecimento poderá requerer junto a AGETTRAN a criação de áreas de embarque e desembarque “<i>Drive Thru</i>” para que os pais e responsáveis utilizem do espaço da via pública, para embarcar e desembarcar, sem a consequência de paradas em filas duplas.</p> <p>A AGETTRAN providenciará a sinalização da via, na conformidade com as sinalizações previstas no Código Nacional de Trânsito (Lei n.º 9.503/97), valendo-se de Placas e Sinalização de Regulamentação previstas no Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito.</p> <p>Justifica o autor que os estabelecimentos de ensino, escolas, colégios, universidades e academias que fizerem o requerimento de implantações das áreas de embarque e desembarque (<i>drive thru</i>) se obrigarão a implantar mecanismos em que seu funcionário fique responsável por chamar o aluno para embarque do veículo que estiver na vez frente ao estabelecimento, com a consequente implementação da segurança para todos os alunos e condutores.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>não tramitação</u>, por entender que a proposição invade a seara de gestão administrativa do Chefe do Executivo local interferindo em seu poder discricionário. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação</p> <p>Quando o Poder Legislativo edita lei disciplinando atuação administrativa, como no caso, invade esfera própria da atividade do Administrador Público, violando o princípio da separação de poderes. Cabe essencialmente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito da conveniência e oportunidade para a criação de Programas de Governo. Trata-se de atuação administrativa fundada em escolha política de gestão, na qual é vedada intromissão de qualquer outro Poder.</p> <p>Hely Lopes Meirelles, anota que “a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”. Sintetiza, ademais, que “todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário” (Direito municipal brasileiro, 15. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712).</p>

Não cabe, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. O vício de iniciativa em face do disposto no Art. 61, § 1º, da Carta Magna, que deve ser observado, por simetria, pelos Municípios. Assim, a fixação de atribuições aos órgãos da Administração ou mesmo a interferência no funcionamento e nas condições de governabilidade naquilo que for política pública de decisão administrativa viola o Princípio da Independência dos Poderes. A função de legislar, é típica do Legislativo, a quem se incube a tarefa de introduzir a inovação à ordem jurídica. Deste exposto, opinamos pelo **VOTO FAVORÁVEL**.

EVENTOS GABINETE PROF. ANDRÉ LUIS

AUDIÊNCIA PÚBLICA

13/julho as 9h - AUDIÊNCIA PÚBLICA SOBRE O RESÍDUO ELETRÔNICO EM CAMPO GRANDE (No Plenário Oliva Enciso)

10/agosto as 9h - AUDIÊNCIA PÚBLICA SOBRE A FLEXIBILIZAÇÃO DO HORÁRIO DO COMÉRCIO DE CAMPO GRANDE (No Plenário Oliva Enciso)

31/agosto às 9h - AUDIÊNCIA PÚBLICA SOBRE A SAÚDE BUCAL (No Plenário Oliva Enciso)

REUNIÃO COMISSÃO MOBILIDADE URBANA

No plenarinho Edroim Reverdito

05 de agosto às 9h

02 de setembro às 9h

07 de outubro às 9h

04 de novembro às 9h

02 de dezembro às 9h

PROFESSOR 
ANDRÉ LUIS
VEREADOR

